

ADVOACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.108/CAP/13

Neli Silva Lacerda – Masp-323.207-1 – Conselheiro Washington Xavier.Julgamento 23.07.98.

Título declaratório – Apostilamento no cargo de Diretora Escolar – Lei nº 12.459/1997 – Provimento.

Deve ser assegurado à servidora o título declaratório postulado, uma vez que cumpriu os requisitos do Art.1º,incisos I e II, da Lei 12.459/1997, tendo em vista que o tempo de exercício como Diretora é superior a cinco anos, correspondendo a dois períodos ( dois e três anos respectivamente); e houve ato de designação e de nomeação da servidora para o cargo de Diretora, assinado pela autoridade máxima do Estado e publicado.

V.v.- Não assiste à servidora o direito ao título declaratório pretendido, posto que sua nomeação ocorreu em 18 de Janeiro de 1992, e somente em 21 de Fevereiro daquele ano é que seu nome foi aprovado em Assembléia. Em outras palavras, sua posse decorreu do ato de nomeação publicado em Janeiro e não da aprovação de seu nome em Assembléia, conforme exigência contida no caput do Art.1º da Lei nº 12.459/1997.

DELIBERAÇÃO Nº 26.109/CAP/13

José Ângelo de Faria Tavares – Masp- 262.431-0-Conselheira Brígida Colares.Julgamento 21.03.13.

Servidor da SEF – À disposição do Tribunal Regional Eleitoral de Contagem/MG – Prêmio de Produtividade – Lei nº 17.600/2008- Não provimento.

O servidor não preenche os requisitos da norma, estando em exercício no Cartório Eleitoral de Contagem/TRE, entidade não signatária “de Acordo de Resultados com previsão expressa de pagamento de prêmio por Produtividade”.

V.v – Inexiste razão pra supressão do pagamento do PLUS, uma vez que o servidor não deixou em momento algum, de cumprir os pré-requisitos dispostos no ART. 24 da Lei nº 17.600/2008, encontrando-se em pleno exercício perante o TER/MG.

DELIBERAÇÃO Nº 26.110/CAP/13

Maria Eliana Novaes – Masp-143.589-0-Conselheira Solange Irene.Julgamento 21.03.13.

Servidora da SEE – Revisão do cálculo das férias – prêmio convertidas em espécie – Ausência de pressuposto de admissibilidade Não conhecimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.120/2012, “incumbe ao CAP, acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais, bem ainda a apreciação de recurso interposto por servidor demitido por desempenho insatisfatório, nos termos do art. 10 e 11 da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003”. Assim, o recurso interposto pela recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ela a condição de servidora pública.

DELIBERAÇÃO Nº 26.111/CAP/13

Shirley de Fátima Cunha Alves – Masp-155519-2 – Conselheiro Antônio Martins.Julgamento 21.03.13.

Acúmulo de cargos – Tríplice – Dois cargos efetivos de Professor na rede estadual com o cargo de técnico de Assuntos Educacionais em nível federal – Não provimento.

A acumulação de cargos e proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso o XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não se admitindo, entretanto, em nenhuma hipótese, a tríplice acumulação de cargos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.112/CAP/13

Sandra Mara Mattioli Mello – Masp- 309767.2 – Conselheira Débora Henrique.Julgamento 21.03.13.

Servidora da SEF – averbação e tempo de serviço de estágios remunerados adicionais à Administração Pública Estadual para fins de contagem de tempo e adicionais – Falta de previsão legal – Não provimento.

Não pode se deferida a averbação de tempo de serviço da servidora, uma vez que o estágio é regulamentado pela Lei Federal nº 6.494/77, que em seu art. 4º é claro ao discorrer que o contrato de estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, e conseqüentemente não é considerado efetivo exercício para fins de contagem de aposentadoria e adicionais.

V.v – A redação original do art. 36, § 7º da Constituição Estadual de 1989, assegurou aos servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da EC Nº 09/93, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, para fins de aposentadoria e adicionais.